



Exmo. Sr. Cons. RANILSON RAMOS – Relator do Processo TC nº 15100402-0 – Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, exercício financeiro de 2014.

Processo TC nº 15100402-0

ALEXANDRE RICARDO DE MOURA COSTA, JACILENE SANTANA DE LIMA, SÍLVIO JOSÉ DE AZEVEDO FRANÇA FILHO e ADRIANA CECÍLIA DANTAS CINTRA SIQUEIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestivamente, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2014, expondo e requerendo o que segue:

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme determina o art. 49 da Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, são de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de defesa, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos.

Ainda cabe mencionar que, em caso de mais de um notificado, o Regimento Interno do TCE assim dispõe:

Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:

1 - da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de notificação válida, emitida por servidor do TCE/PE, comprovada a sua efetivação através do site dos Correios.

§ 4º Havendo mais de um notificado, o prazo a que se refere o caput terá o termo final do último estendido aos demais.

Aqui, a notificação do último interessado foi realizada em 20 de junho de 2016. Consequentemente, a defesa é **tempestiva**.

2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2014, com o objetivo de apurar os atos de gestão dos agentes políticos e servidores municipais.

O Relatório de Auditoria apresentando suas conclusões, atribuiu aos defendentes, as seguintes irregularidades: 2.1.1 – *Dispensa indevida de licitação para contratação de serviços odontológicos*; 2.1.2 – *Inconsistência nas informações prestadas e ausência de*



pagamento de parcelamento junto ao INSS; 2.1.3 - Contratações de Profissionais de Saúde sem o respeito aos ditames constitucionais; 2.1.4 - Deficiência no controle da utilização dos veículos oficiais; 2.1.5 - intempestividade do envio dos dados para o SAGRES, módulos Execução Orçamentária e Pessoal.

Pois bem, todas as supostas falhas destacadas pela auditoria serão pormenorizadamente analisadas e rebatidas nos tópicos seguintes.

3. DAS RAZÕES MERITÓRIAS

3.1 Dispensa de Licitação para contratação de serviços odontológicos.

Registrou a auditoria que o Fundo Municipal de Saúde, teria realizado dispensa de licitação nº 013/2014, tendo como objeto a contratação de laboratório para confecção de próteses dentárias, sem que fossem apresentados os requisitos legais.

Tal acusação não procede.

Na verdade, a dispensa de licitação já foi um processo decorrente do insucesso do Pregão nº 004/2014, que tinha por objeto: AQUISIÇÃO DE EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; MATERIAIS EDUCATIVOS PARA PROFISSIONAIS DOS NASF'S E CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, tendo como tipo de licitação a de menor preço global por lote.

A referida licitação foi dividida em 03 (três) lotes - LOTE 01: Equipamentos de Proteção Individual - EPI; LOTE 02: Materiais Educativos para os Profissionais do NASF'S e LOTE 03: Confeção de Próteses Dentárias; conforme subitem 1.2 do edital do referido pregão.

A primeira publicação do certame aconteceu no dia 23/07/2014, o qual foi declarado deserto para todos os lotes, tendo em vista nenhum interessado haver comparecido à reunião de abertura na data marcada.

Nos dias 30/07/2014 e 31/07/2014, foi republicado o edital do referido certame, havendo, apenas uma licitante interessada para o lote 03 - Confeção de Próteses Dentárias, a empresa A K CENTROS ODONTOLÓGICOS LTDA, a qual foi considerada inabilitada ao certame, por descumprimento dos subitens 8.3.5 (Deixou de apresentar o Contrato Social); 8.4.4 (Apresentou Certidão do FGTS vencida) e 8.5.1 (Deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica); sendo declarados Desertos pela 2ª (segunda) vez, os lotes 01 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI e 02 - Materiais Educativos.

Diante da existência de licitação com 02 (dois) lotes desertos e 01 (um) fracassado, a Comissão de Licitação conjuntamente com a Gerência de Convênios e Contratos em seu Parecer Jurídico, decidiram acatar o pedido de Dispensa para o lote fracassado, tomando por base os outros dois Lotes que foram declarados desertos.

De qualquer forma, é importante afirmar que estavam presentes todos os requisitos para realização de dispensa de licitação:

- 1- Licitação anterior concluída sem êxito;
- 2- Ausência de interessados provocando a frustração da disputa;



- 3- Risco de prejuízo, caso fosse realizada uma nova licitação; e
- 4- Contratação realizada sob as mesmas condições

Tudo isso foi observado pelos defendentes, conforme detalhado no Parecer Jurídico 098/2014.

Por outro lado, com relação à ausência de pesquisa de preços, tal irregularidade, também não se sustenta. Os valores estimados apresentados na Dispensa, resultaram da cotação de preços apresentada pela Secretaria de Saúde do Município, para realização do Pregão 004/2014 – FMS (fracassado), do qual resultou a referida Dispensa.

Efetivamente, foram realizadas cotação de preços com as empresas E.C.S da Silva – CNPJ 17.408.783/0001-40; José Maurício S. Da Silva Júnior – CNPJ 08.091.351/0001-49 e Josivan Captulino de Lima – CNPJ 14.552.992/0001-69, conforme, quadro abaixo:

Planilha2

CÁLCULO DA ESTIMATIVA – ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO – SESAU- PRÓTESE DENTÁRIAS						
ITENS	FORNECEDORES			QUANTIDADE MESES	VALOR TOTAL MENSAL	VL. TOTAL ANUAL
	JOSÉ MAURICIO	JOSIVAN	ECS			
Contratação de um laboratório para prestação de serviço de confecção de Próteses Dentárias, Parcial removível e prótese total removível para a prefeitura municipal de Camaragibe.	R\$ 26.000,00	R\$ 23.750,00	R\$ 22.500,00	12	R\$ 23.750,00	R\$ 285.000,00
VALOR TOTAL =>						
ITENS	JOSÉ MAURICIO	JOSIVAN	ECS	QUANT	VALOR	VL. TOTAL
Prótese parcial removível (Metal free)	R\$ 200,00	R\$ 190,00	R\$ 190,00	540	R\$ 190,00	R\$ 102.600,00
Prótese parcial removível	R\$ 200,00	R\$ 190,00	R\$ 190,00	960	R\$ 190,00	R\$ 182.400,00
VALOR TOTAL =>						R\$ 285.000,00

Portanto, deve ser afastado tal achado.

No tocante à alegação de que houve inadequação na descrição dos produtos objeto da Dispensa de Licitação, não se sustenta.

Conforme se verifica no Anexo I do Termo de Referência do Pregão nº 004/2014, a descrição do produto estava suficientemente preenchida, tanto que foi plenamente possível a obtenção de cotações de preços, perante outras empresas do mercado.

Conforme art. 14 da Lei nº 8666/93, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, afastando-se as características que tem o condão de restringir a competição. Foi o que aconteceu no presente caso.

LEI 8666/93

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Em pesquisa realizada junto a algumas entidades de odontologia, foi possível evidenciar que existem vários métodos, materiais e entendimentos quanto a confecção de próteses, notemos:

PRÓTESE DENTÁRIA REMOVÍVEL

Próteses removíveis dividem-se em parciais e totais. A prótese parcial removível, por vezes designada de PPR, é normalmente em acrílico mas também pode ter a base em



silicone, nylon ou tem uma parte metálica chamada esqueleto. Os dentes artificiais costumam ser de acrílico. Como o nome 'parcial' indica, destina-se a substituir um ou mais dentes mas não os dentes todos. Esse é um outro tipo de removível (total) como poderá ler mais abaixo. (<http://www.dentes.info/proteses.htm>) (grifos nosso).

PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL

A prótese parcial removível é uma prótese móvel utilizada quando não é possível realizar a colocação de implantes dentários, ou quando os dentes de apoio para uma prótese fixa não são adequados. Esse tipo de prótese é realizado a partir de uma estrutura metálica ou plástica, onde são inseridos os dentes. Seu planejamento deve levar em conta a saúde dos dentes de apoio, a mecânica da função mastigatória, sua fixação e estabilidade. A confecção desse tipo de trabalho requer dois materiais, o metal e a resina. Ambos devem estar em perfeita harmonia para exercerem a função mastigatória em conjunto. A liga metálica com o mínimo de contaminação por outros componentes, a resina e a qualidade dos dentes artificiais também são fatores importantes para a longevidade da prótese parcial removível. (<http://benattiodontologia.com.br/tratamentos/odontologia-restauradora/tipos-de-protese-dentaria/>) (grifos nosso).

PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL

Quando o paciente conta com um bom número de dentes remanescentes, recomenda-se a adoção de uma prótese parcial removível. Neste tipo de prótese não é necessário a extração ou o desgaste dos dentes remanescentes, além de contar com uma fácil manutenção. Sua instalação é feita a base de conectores, grampos e selas que garantem a segurança fazendo com que a prótese não caia com a movimentação natural da boca. De acordo com uma classificação dos dentes remanescentes, a prótese terá um determinado desenho. Em geral, esse tipo de prótese é confeccionado com ligas de cobalto e cromo. (<http://sorria.dentalprev.com.br/conheca-os-tipos-vantagens-e-desvantagens-de-cada-protese-dentaria/>) (grifos nosso).

Nota-se que para a confecção das próteses, existem vários entendimentos quanto aos tipos de materiais utilizados, sendo impossível determinar em procedimento licitatório, qual deles deve ser utilizado, vez que cada empresa adota o material e procedimento que entende como sendo o mais viável.

Em decorrência destes fatos, resta claro que caso tivesse sido especificado o material a ser utilizado, existiria uma restrição de competição, o que é vedado pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).



Logo, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sendo o que fora claramente adotado na Dispensa em questão, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Assim sendo, resta evidente que o objeto foi devidamente especificado de acordo com o que dispõe a Lei de Licitações, vez que consta sua definição de forma clara, porém, o que está sendo exigido pelo Tribunal de Contas fatalmente causaria restrição na competitividade.

Doutro modo, em que pese a alegação deste Tribunal quanto a contratação de empresa para realizar o serviço almejado ter sido desnecessária, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o ocorrido.

O Município de Camaragibe no exercício de 2014, contava a época com apenas 02 técnicos em prótese dentária para atender a demanda em massa de todo o Município, com população de 154.054 (cento e cinquenta e quatro mil e cinquenta e quatro) habitantes, conforme dados do IBGE, assim, diante dos números mencionados, os dois técnicos realizavam cerca de 120(cento e vinte) atendimentos por semana, ou seja, 24(vinte e quatro) atendimentos diários.

Ora Exmo Cons., é evidente que os técnicos do quadro de profissionais não tinham condições de suprir a demanda imposta, sendo imprescindível a contratação de empresa para realização do serviço.

A contratação de empresa para confecção das próteses foi extremamente necessária, tendo atendido os requisitos do processo de Dispensa, uma vez que seu objetivo, à época, era atender à urgência do atendimento, bem como, prevenir qualquer infortúnio que pudesse ter ocorrido com a saúde das pessoas, além, de ter sido extremamente benéfico financeiramente.

Vale a pena salientar que, hoje, o Município de Camaragibe conta com uma estrutura laboratorial ampla e de qualidade e ainda assim, não consegue atender a demanda por inteiro. Claramente, observa-se que o crescimento populacional é o fator principal do aumento da demanda.

Portanto, o fato de existir dois profissionais protéticos no quadro de pessoal do Município não torna ilegal a contratação de empresa para fornecimento de próteses, diante da necessidade verificada pelo ente para sua produção em maior escala. A administração do ente, identificando uma alta demanda dos materiais para atender à população, discricionariamente entendeu que haveria necessidade de uma contratação em maior volume.

De qualquer forma, nenhum dos atos questionados pela auditoria e atribuídos aos ora defendentes, pode ser considerado de gravidade passível de rejeição de contas. Não se vislumbra lesão aos cofres públicos, tanto que não se sugeriu qualquer devolução de valor, cabendo apenas a recomendação deste Tribunal, que por sinal tem sido atendida, para que não volte a ocorrer tais inconsistências.



Assim entende a jurisprudência do TCE/PE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1002380-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE ITAPISSUMA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, ALEXANDRE SOARES BARBOSA, ELANO E SILVA DO REGO, GONÇALO DA CUNHA AMARAL, JOEL DE CARVALHO POROCA NETO, JOSÉ RICARDO SILVA OLIVEIRA, JOSENICE GOMES DE ANDRADE SANTOS, JOSINETE GOMES DA SILVA, MARIA DAS DORES TAVARES NASCIMENTO, MARLY MARQUES DA SILVA, PAULO DE SOUZA VICENTE, PAULO GERALDO XAVIER E ROSELI BOMFIM DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO OAB/PE Nº 26.183 E TERCIANA CAVALCANTI SOARES OAB/PE Nº 866-B

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 568/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002380-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os Relatórios Complementares, as Notas Técnicas de Esclarecimento e a Defesa apresentados;

CONSIDERANDO que os defendentes elidiram, em parte, as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que a ausência de documentos na prestação de contas, as inconsistências e as deficiências nos processos licitatórios não macularam as contas em apreço;

CONSIDERANDO o parcelamento do débito com o INSS através de retenção no FPM (MP nº 589/15);

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados desta Corte de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itapissuma, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar ao Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier multa no valor de R\$

5.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº

12.600/2004 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15

PROCESSO T.C. Nº 0702043-0.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/12/2011

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. MARIA LUIZA MARTINS ALÉSSIO, EDNA MARIA GARCIA DA ROCHA PESSOA, YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO, B&C LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - (REPRESENTANTE: BRASIL FERREIRA), MJS INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA - (REPRESENTANTE: MACIEL JOSÉ DA SILVA) E RECIFESILK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - (REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA BELTRÃO)

ADVOGADA: Dra. MARIA IZABEL AGUIAR LAFAYETTE - OAB/PE Nº 11.461

RELATOR : CONSELHEIRO, EM EXECÍCIO, RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1252 /11



VISTOS, relatos e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0702043-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 682/699; CONSIDERANDO as defesas apresentadas às fls. 720/1617; **CONSIDERANDO que a despeito das irregularidades formais apresentadas, não constam dos autos elementos indicativos da efetiva ocorrência de dano ao erário Municipal;**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife, no exercício financeiro de 2007, dando quitação a todos os interessados/responsáveis notificados nos autos, Senhores Edna Maria Garcia da Rocha Pessoa, Maria Luíza Martins Aléssio, Yoneide Bezerra do Espírito Santo, Brasil Ferreira, Paulo Roberto Teixeira Beltrão e Maciel José da Silva.

Registrar que resta inaplicável a imposição de multa decorrente de falhas formais, haja vista o decurso do prazo de dois anos de autuação dos autos, conforme previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE- PE.

Recife, 30 de dezembro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo W. Harten Júnior - Relator

PROCESSO T.C. Nº 0704262-0

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, JOSÉ EDUARDO SANTOS VITAL, EDNA MARIA GARCIA, MARIA LUIZA MARTINS ALÉSSIO, ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0821/11

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de junho de 2011,

CONSIDERANDO que as alegações de defesa foram parcialmente acolhidas pela auditoria, conforme conclusões da NTE às fls. 178/182;

CONSIDERANDO a Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 167/08 e o Parecer MPCO nº 89/2010 - fls. 267/278;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de justificativa de preços, não constam dos autos elementos indicativos da efetiva ocorrência de dano ao erário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, os documentos constantes da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife, no exercício financeiro de 2007, dando quitação a todos os interessados/responsáveis notificados nos autos, Srs. João Paulo Lima e Silva, José Eduardo Santos Vital, Edna Maria Garcia, Maria Luiza Martins Aléssio, Elísio Soares de Carvalho Júnior e Bruno Ariosto Luna de Holanda. Registre-se que resta inaplicável a imposição de multa decorrente de falhas formais, haja vista o decurso do prazo de dois anos de autuação dos autos, conforme previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE- PE.

As decisões tomadas nos processos licitatórios em referência, todas elas foram fundamentadas em dispositivo legal e nas regras previamente estabelecidas em edital, as



quais também tem fundamento legal, geralmente proveniente da lei 8.666/93, portanto, não há que se falar em inobservância aos critérios legais.

3.2. Inconsistência nas informações prestadas e ausência de pagamento de prestação de parcelamento junto ao INSS

Consignou a auditoria que não houve o registro de informações acerca do pagamento no valor de R\$ 123.191,45 (NE 2014-01520-00-6), referente ao pagamento de parcelas de parcelamento descontadas diretamente da conta do FPM ao longo do ano.

Realmente houve um equívoco no preenchimento do Anexo III-C - Parcelamento de Dívida Previdenciária - Demonstrativo de Recolhimento (RGPS), mas que isso não comprometeu o resultado final do valor da Dívida Fundada.

Apesar da ausência de informação, o valor apresentado na Dívida Fundada encontra-se com o seu valor correto, conforme se verifica no Demonstrativo dos Débitos Previdenciários da Receita Federal anexos. Trata-se de mera falha forma de preenchimento do Anexo III-C, que neste momento apresenta-se a correção. (doc. 01)

Com relação ao atraso do pagamento da parcela do mês de novembro de R\$ 2014, tal fato se deveu ao atraso no repasse mensal do FPM. Posteriormente, realizado um ajuste no caixa da Prefeitura, houve a complementação do pagamento. Dessa forma, a suposta falha não pode ser imputada ao profissional de contabilidade, pois não contribuiu de nenhuma maneira para o referido atraso. Ainda assim o ressarcimento do valor de R\$ 2.033,22, já está sendo providenciado, visando à recomposição dos cofres municipais quanto a este valor.

Por outro lado, a suposta falha sequer pode ser levada em consideração quando do julgamento do processo, conforme a jurisprudência dessa corte de contas. Trata-se de um valor irrisório que não foi capaz de oferecer qualquer prejuízo à gestão dos recursos durante o exercício de 2014..

3.3 - Contratações de Profissionais de Saúde sem o respeito aos ditames constitucionais.

A auditoria consignou que a Prefeitura de Camaragibe contratou temporariamente através da Secretaria de Saúde diversos profissionais dentro de suas respectivas áreas, sem a realização de concursos públicos. Menciona ainda que as despesas foram lançadas pela contabilidade no elemento 339039 (Outros Serviços de Terceiros) sendo na realidade "despesas com pessoal".

Entretanto, devem ser apresentadas as seguintes considerações.

A Saúde pública é uma área imprescindível para toda e qualquer gestão pública. Vejamos o que aborda José Cretella Júnior, na obra "Comentários à Constituição de 1988", vol. III, pág. 4331, citando Zanobini asseverou que:

"nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo, saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou



intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político”.

Desta forma, todos os entes da Federação, cada qual no seu âmbito administrativo, têm o dever de zelar pela adequada assistência à saúde aos cidadãos brasileiros. No caso do Município de Camaragibe, todas as contratações em comento foram realizadas para atender excepcional interesse público bem como oferecer mínimas condições de saúde para população, direito este explicitado na Constituição Federal..

No intuito de melhorar a saúde municipal, a administração no desempenho de suas atribuições homologou o concurso público que foi realizado no ano de 2012, chamando de imediato os aprovados a desempenhar as funções disponíveis no edital.

Acontece que, mesmo tendo chamado todos os candidatos aprovados, a saúde do Município de Camaragibe permaneceu defasada, em virtude do concurso não atender por inteiro a demanda do ente. Inclusive, diante da defasagem do quadro de funcionários da saúde, em gestões anteriores, o Município enfrentou um fato lamentável que foi o fechamento do Hospital Aristeu Chaves e da Maternidade Amiga da Família.

Para melhor ilustrar o crescimento da demanda na área de saúde, é válido trazer apresentar alguns dados dos relatórios de atendimentos constatados pelo S.U.S. do ano de 2012 à 2014, vejamos:

- **2012:** TOTAL DE ATENDIMENTOS 228.092 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dois);
- **2013:** TOTAL DE ATENDIMENTOS 321.834 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro);
- **2014:** TOTAL DE ATENDIMENTOS 298. 673 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e três).

Segue planilha por inteira, notemos:

12

Frequência por Procedimento e Ano Cobrança

Estabel-CNES PE: 2346494 CEMEC CENTRO

Período:2012-2014



Procedimento	2012	2013	2014	Total
0101020058 APLICAÇÃO DE CARIOSTÁTICO (POR DENTE)	0	0	2	2
0101020066 APLICAÇÃO DE SELANTE (POR DENTE)	1	1	0	2
0101020074 APLICAÇÃO TÓPICA DE FLUOR (INDIVIDUAL POR SESSÃO)	230	157	203	590
0101020082 EVIDENCIAÇÃO DE PLACA BACTERIANA	26	5	26	57
0101020090 SELAMENTO PROVISÓRIO DE CAVIDADE DENTÁRIA	481	532	910	1923
0214010015 GLICEMIA CAPILAR	5368	7850	11558	24776
0301010048 CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)	188	0	0	188
0301010064 CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO BÁSICA	34	21	0	55
0301010072 CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	1542	54	16	1612
0301010110 CONSULTA PRE-NATAL	0	595	0	595
0301010153 PRIMEIRA CONSULTA ODONTOLÓGICA PROGRAMÁTICA	1913	1273	2175	5361
0301060045 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA COM OBSERVAÇÃO AT 8 HORAS	4735	14409	34984	54128
0301060053 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO BÁSICA COM REMOÇÃO	864	982	1382	3228
0301060061 ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA	3193	3609	6258	13060
0301060096 ATENDIMENTO MÉDICO EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	90622	130982	93260	314864
0301100020 ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENÇÃO BÁSICA (POR PACIENTE)	92828	102744	77975	273547
0301100039 AFERIÇÃO DE PRESSÃO ARTERIAL	4397	24507	34377	63281
0301100047 CATETERISMO VESICAL DE ALÍVIO	0	15	13	28
0301100101 INALAÇÃO / NEBULIZAÇÃO	15194	26263	24768	66225
0301100128 LAVAGEM GÁSTRICA	10	30	25	65
0301100144 OXIGENOTERAPIA	0	789	1034	1823
0301100152 RETIRADA DE PONTOS DE CIRURGIAS BÁSICAS (POR PACIENTE)	111	104	134	349
0301100179 SONDAGEM GÁSTRICA	36	19	24	79
0301100187 TERAPIA DE REHIDRATAÇÃO ORAL	2	109	2774	2885
0303070030 REMOÇÃO MANUAL DE FECALOMA	9	17	55	81
0307010015 CAPEAMENTO PULPAR	171	119	234	524
0307010023 RESTAURAÇÃO DE DENTE DECÍDUO	105	60	94	259
0307010031 RESTAURAÇÃO DE DENTE PERMANENTE ANTERIOR	388	252	276	916
0307010040 RESTAURAÇÃO DE DENTE PERMANENTE POSTERIOR	821	796	681	2298
0307020010 ACESSO A POLPA DENTÁRIA E MEDICAÇÃO (POR DENTE)	64	202	255	521
0307020029 CURATIVO DE DEMORA C/ OU S/ PREPARO BIOMECÂNICO	486	471	828	1785
0307020045 OBTURAÇÃO EM DENTE PERMANENTE BIRRADICULAR	1	1	0	2
0307020070 PULPOTOMIA DENTÁRIA	138	201	238	577
0307030016 RASPAGEM ALISAMENTO E POLIMENTO SUPRAGENGIVAIS (POR SEXTANTE)	128	94	165	387
0307030024 RASPAGEM ALISAMENTO SUBGENGIVAIS (POR SEXTANTE)	89	99	94	282
0307030032 RASPAGEM CORONO-RADICULAR (POR SEXTANTE)	99	105	108	312
0401010023 CURATIVO GRAU I C/ OU S/ DEBRIDAMENTO	2303	2296	1698	6297
0401010031 DRENAGEM DE ABSCESSO	5	8	97	110
0401010066 EXCISÃO E/OU SUTURA SIMPLES DE PEQUENAS LESÕES / FERIMENTOS DE PELE / ANEXOS E MUCOSA	822	1499	1295	3616
0401010074 EXERESE DE TUMOR DE PELE E ANEXOS / CISTO SEBÁCEO / LIPOMA	0	0	119	119
0401010090 FULGURAÇÃO / CAUTERIZAÇÃO QUÍMICA DE LESÕES CUTÂNEAS	0	0	1	1
0414020120 EXODONTIA DE DENTE DECÍDUO	197	178	166	541
0414020138 EXODONTIA DE DENTE PERMANENTE	455	350	326	1131
0414020146 EXODONTIA MÚLTIPLA COM ALVEOLOPLASTIA POR SEXTANTE	1	1	3	5
0414020170 GLOSSORRAFIA	0	2	19	21
0414020243 REIMPLANTE E TRANSPLANTE DENTAL (POR ELEMENTO)	1	0	0	1
0414020359 TRATAMENTO CIRÚRGICO DE HEMORRAGIA BUCO-DENTAL	11	11	7	29
0414020383 TRATAMENTO DE ALVEOLITE	19	19	14	52
0414020405 ULOTOMIA/ULECTOMIA	4	3	1	8
0415040043 DEBRIDAMENTO DE ÚLCERA / NECROSE	0	0	1	1
Total	228092	321834	298673	848599

Documento Assinado Digitalmente por: EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO
 Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epj/validacao.seam> Código do documento: 2150c224-a9a3-4ff6-ab80-5e7edatd9513



Conclui-se que, com o número de profissionais efetivos existentes no Município, seria impossível suprir a demanda, o que inviabilizava todo o trâmite de um novo processo de concurso público, tendo em vista a urgência por se tratar de vidas.

De fato, não restavam alternativas ao Município a não ser proceder com a contratação de profissionais da forma adotada, sendo no período a mais viável, uma vez que houve aumento de quase 100% na demanda do município!

Vale lembrar ainda, que as contratações questionadas no Processo de Auditoria, foram destinadas para os cargos que não foram disponibilizados no processo de seleção pública, em virtude da urgência instalada na área.

No que se refere à necessidade de realização de outra seleção pública, o Município de Camaragibe, no exercício de 2014, realizou um processo de seleção simplificada para Médico Generalista - ESF, Enfermeiro - ESF, Técnico de Enfermagem, ASG(Auxiliar de Serviços Gerais), ASB(Auxiliar de Saúde Bucal) e Motorista, com número de Edital 001/2014, devidamente publicado no Diário Oficial.

É de suma importância mencionar que, mesmo após a seleção pública citada acima, o Município de Camaragibe está viabilizando uma nova seleção para as demais áreas de saúde, visando atender a demanda, bem como, o melhoramento no bem-estar social.

Pois bem, diante do que foi detalhado, nota-se que as contratações se deram exclusivamente pela necessidade e urgência na demanda de saúde, em virtude do grande número de atendimentos e de demandas reprimidas, sendo a forma mais célere e viável de solucionar o problema.

Cumpra lembrar que as contratações seguiram a lei municipal reguladora do instituto da contratação temporária. Destarte, o administrador público se pautou em lei editada pelo legislativo municipal, não podendo se falar em afronta a legislação.

A Lei Municipal está de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

A lei a que se refere o dispositivo constitucional acima transcrito, conforme pacífico na doutrina é a de cada ente federativo, em face da autonomia política, administrativa e financeira que lhes foi conferida pela Carta Magna (art. 18 da CF/88).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADI n. 3068/DF contra a Lei que autorizou contratações temporárias de pessoal técnico para o CADE, assim decidiu:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das necessidades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI 3068/DF - Rel. Min. Marco Aurélio, de 25.08.2004, Rel. para o acórdão, Min. Eros Grau)

Eis trecho do voto do Ministro EROS GRAU:

"Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, não existe essa discriminação. A autorização, que se encontra no texto constitucional é ampla. Parece-me ser disso que se trata o caso. Pretende-se suprir temporariamente a carência de pessoal da autarquia, enquanto não é criado quadro de pessoal permanente no CADE - este a ser preenchido, necessariamente, mediante concurso público."

A auditoria volta a insistir na mesma tecla, matéria, aliás, superada, porque a orientação não se amolda com a melhor interpretação do instituto da contratação temporária, nem muito menos com o princípio da efetividade dos atos administrativos. Além de afrontar disposições expressas de leis federais e estaduais.

A norma legal em referência, ao prever a possibilidade de contratação temporária, em alguns casos específicos, estabeleceu prazo absolutamente razoável, que em hipótese alguma importa em burla ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos mediante concurso público (art. 37, II, da CF/88).

Esse Tribunal de Contas, ao apreciar contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Bonito, onde Lei Municipal previa prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, no exercício financeiro de 2001 (Processos T.C. n.ºs 0104464-3 e 0200359-4), e 2003 (Processo T.C. n.ºs 0503463-2), julgou-as legais e concedeu o registro aos referidos atos de admissão de pessoal. Eis o julgado:



DECISÃO T.C. Nº 0871/00

PROCESSO T.C. Nº 9690038-6 - APRECIÇÃO DE ATOS DE PESSOAL REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

RELATOR: AUDITOR MARCOS ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO.

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de maio de 2000,

CONSIDERANDO que as contratações listadas às fls. 150 dos autos preenchem todos os requisitos formais e materiais indispensáveis a sua validade, consoante os parâmetros legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que os contratos de MARIA LÚCIA DA SILVA e MARLUCE JOSEFA DA SILVA configuram recontrações, extrapolando os 12 meses permitidos, à época, pelo inciso VII do artigo 97 da Constituição Estadual, Pela **LEGALIDADE das contratações** dos servidores listados no ANEXO I, concedendo-lhes os registros, e pela **ILEGALIDADE** dos contratos de MARIA LÚCIA DA SILVA e MARLUCE JOSEFA DA SILVA, negando-lhes o registro neste Tribunal.

Outrossim, aplicar ao Sr. JONAS COSTA SOBRINHO uma multa no valor equivalente a 1.000 UFIRs, nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da c/c nº 1.500.322-0, Banco 024 - BANDEPE, Agência nº 016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão.

PROCESSO T. C. Nº 1207831-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2014

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: SR. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI

ADVOGADO: DR. JURANDI ARAÚJO DA SILVA - OAB/PE Nº 5.154

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1111/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1207831-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os contratados exerceram suas atividades, não havendo nos autos informações que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário, não havendo nos autos nada que afirme o contrário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar LEGAIS as admissões através de Contratação Temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. Determinar, outrossim, que o gestor, ou quem vier a sucedê-lo, levante, de imediato, as necessidades de pessoal da Prefeitura de Venturosa para, em sendo necessário se contratar, que se faça concurso público, como determina a Lei.

Recife, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro João Carneiro Campos

No mesmo sentido são as decisões nos Processos TC nº. 0402148-4; TC nº. 0101424-9.

Como se vê, foi observando a lei que os defendentes realizaram as contratações.

Cumpra esclarecer que cabe, tão-somente, reprová-las irregularidades insanáveis, ofensivas aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público. O que não é o caso.

Outro ponto de extrema importância a ser destacado é que os contratos temporários foram realizados, em sua maioria, para atender os serviços públicos essenciais na área de saúde.

O Gestor para propiciar o mínimo de condições à população da sua cidade, tentando cumprir o que estabelece o art. 6º da C.F./88 (direitos sociais), socorre-se do remédio jurídico legal que são os contratos temporários.

Por fim, a questão da classificação de despesas se enquadra entre as falhas de natureza formal, pois dela não resulta dano ao erário. Assim, tem se posicionado a jurisprudência dessa Corte.

PROCESSO T.C. Nº 0900540-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2004)

INTERESSADAS: Sras. EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES E EDNAR CARVALHO CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0223/09

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de março de 2009,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, os documentos acostados aos autos e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO as falhas de planejamento adequado em relação as compras a serem realizadas;

CONSIDERANDO a classificação incorreta de despesas na contabilidade;

CONSIDERANDO que o controle interno da Secretaria Municipal não está funcionando adequadamente, visto que as escolas municipais estão enviando as contas de energia elétrica com atraso, ocasionando o pagamento das mesmas com multas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Secretaria de Educação da Prefeitura da Cidade do Recife, relativas ao exercício financeiro de 2004, dando, em consequência, quitação as Ordenadoras de Despesas, Sras. Edla de Araújo Lira Soares e Ednar Carvalho Cavalcanti.





Outrossim, recomendar que a referida Secretaria proceda da seguinte forma:

1. **Planeje adequadamente suas compras no sentido de adequar as despesas totais anuais aos limites licitatórios, bem como registre adequadamente a despesa de pessoal na contabilidade;**
2. Adeque seu controle interno para melhor controlar os pagamentos das contas de energia elétrica, estabelecendo, inclusive, punições para os gestores das escolas que enviem suas contas de energia elétrica fora do prazo limite para pagamento das mesmas, ocasionando multas;
3. Reveja os contratos de energia elétrica no sentido de se adequarem melhor às condições contratuais, evitando pagamento de "tarifa de ultrapassagem de consumo", que encarece as contas a serem pagas.

Diante, dos fatos depreende-se, facilmente, a ausência de motivos que ensejem rejeição de contas e aplicação de multa no presente caso, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida integralmente.

3.4. Deficiência no controle da utilização dos veículos oficiais.

Alega a auditoria que o controle existente sobre a utilização dos veículos oficiais da Prefeitura de Camaragibe apresenta deficiências na averiguação da quilometragem e na identificação do condutor, embora reconheça a existência de tal controle de maneira informatizada (integrado com utilização de cartão magnético), através da mesma empresa que presta serviços à Universidade Federal de Pernambuco (Ticket Serviços S.A.)

Apesar de já apresentar um grande avanço no controle dos veículos oficiais, quando o sistema foi implantado ainda existiam algumas restrições que foram sendo aperfeiçoados com o tempo.

Atualmente, o sistema já preenche os campos de "quilometragem" e "condutor", conforme questionado pela auditoria, apresentando todas as informações sugeridas por esta Corte de Contas. (doc. 02).

Ainda que não fossem os mecanismos de controle idealizados pelos auditores, por outro lado não se pode negar a sua existência e seu aperfeiçoamento com o tempo, afastando qualquer indício de prejuízo. Tanto que a própria auditoria não imputou débito dessa natureza.

De qualquer maneira, tal falha, de acordo com a jurisprudência dessa corte de contas, é motivo de recomendação/determinação, a fim de se evitar que, no futuro, danos venham a ser causados aos cofres públicos, o que não houve no caso em tela.

Abaixo recentes decisões nesse sentido:

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO T.C. Nº 1070053-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16.04.2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BREJINHO (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ VANDERLEI DA SILVA, ELISÂNGELA LUCENA DE LIRA IZIDRO,
JOELMA MARIA FRANCO, JOSÉ VANDILSON DA SILVA, J E EMERSON FERNANDES DA SILVA
SIQUEIRA.
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786 E EMERSON DARIO
CORREIA LIMA - OAB/PB Nº 9.434.
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 513/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070053-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que

integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da aprovação pela Receita Federal do Brasil da compensação das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS em 2009;

CONSIDERANDO a irregular contratação direta de serviços advocatícios, por meio de Processo de Inexigibilidade, uma vez que não se caracterizou a inviabilidade de competição pela natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional contratado, desrespeitando-se a Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 25, inciso II, § 1º, e os Princípios Constitucionais da Igualdade, do Interesse Público, da Eficiência, da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade, previstos na Constituição da República, artigos 5º, 37, caput e inciso XXI;

CONSIDERANDO a Dispensa do Processo Licitatório para a contratação de assessoria contábil sem atender aos pré-requisitos legais;

CONSIDERANDO as deficiências no controle de abastecimento dos veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Vanderlei da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Brejinho adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que a Prefeitura se abstenha de realizar Processo de Dispensa para contratação dos serviços de assessoria contábil; e
2. Que a Prefeitura realize planejamento para que sejam efetuadas licitações para contratação de serviços que já se conhece a necessidade e urgência.

PROCESSO T.C. Nº 1070074-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TABIRA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO e Outros

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070074-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Ordenador de Despesa do FMS de Tabira não foi o Secretário de Saúde do Município, em descumprimento ao que dispõe o inciso III do artigo 9º e parágrafo 2º do artigo 32 da Lei Federal nº 8080/90;

CONSIDERANDO a realização de despesas com clínicas e médicos particulares, sem a comprovação do estado de carência, dos beneficiários, no valor de R\$ 95.938,77;

CONSIDERANDO a ausência de controle para abastecimento de veículos que inclui: falta de consumo individual por veículo, das placas e dos períodos de abastecimento;

CONSIDERANDO o fracionamento irregular de despesas com vistas à não realização do procedimento licitatório, na forma estabelecida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Edson Cristóvão de Carvalho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tabira, no exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação.

PROCESSO T.C. Nº 1060063-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASINHAS (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EVERALDO BARBOSA LEAL, AMANDA DA SILVA FRANÇA, ELÍGIA MARIA DA SILVA, JOSÉ NIVALDO ALVES DE PAULA JÚNIOR E MARIA JOSÉ DE LIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 907/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1060063-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 344 a 376) e da Defesa apresentada (fls. 395 a 449), com respectivos documentos (fls. 450 a 700);

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular a presente prestação de contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **julgar REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. José Everaldo Barbosa Leal, Presidente da Mesa Diretora e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Casinhas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar, deixando de observar o prazo limite estabelecido no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, com respaldo na Súmula no 347 do Supremo Tribunal Federal, ao Sr. José Everaldo Barbosa Leal, multa no valor de R\$ 3.500,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/04, que o gestor da Câmara Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Observar o cumprimento do limite de Despesa Total do Poder Legislativo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

Atentar para a correta contabilização e disponibilização das informações no Relatório de Gestão Fiscal;

Providenciar, integral e tempestivamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS e RPPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração;

Implementar adequado controle de combustível, elaborando mapa de controle e acompanhamento de consumo da frota de veículos, indicando a quilometragem, trajeto, finalidade, responsável pela condução do veículo, data do efetivo abastecimento, placa, quantidade de combustível, conforme orientam as Decisões T.C. nos 0789/93 e 0307/99 deste Tribunal de Contas;

Atentar para o cumprimento das determinações contidas na Decisão T.C. no 2356/10, em especial quanto ao seu item 3: "Contratar cursos a serem ministrados no próprio Município de Casinhas, bem assim cursos promovidos pela Internet, visando ao desenvolvimento profissional de seus servidores e agentes políticos sem onerar de modo injustificável os cofres públicos".



Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com vistas à adoção das medidas cabíveis, em especial para o acompanhamento dos pagamentos das obrigações a que se refere o item "c" das determinações acima descritas. Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Recife, 27 de junho de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Romário Dias
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos Procurador.
CR/rl

Em suma, a irregularidade apontada não enseja reprovação das contas, mas, tão-somente, determinação aos gestores para que incrementem o controle dos veículos oficiais.

3.5 - Intempestividade no Envio dos Dados para o Sistema SAGRES.

A auditoria registra intempestividade da alimentação do SAGRES quanto aos módulos de Execução Orçamentária-Financeira e de Pessoal.

Quanto ao módulo de pessoal, necessário informar que o único mês enviado com atraso foi o mês de Julho de 2014, em razão de um problema na geração do arquivo, uma vez que o terminal de onde são enviados precisou de reparos técnicos. Os demais meses apontados foram entregues dentro do prazo, conforme protocolo de entrega e protocolo de prestação de contas extraído do SAGRES, em 24.5.2016 em anexo (doc. 03)

De toda forma, o SAGRES é um sistema novo, que no exercício de 2014, ainda havia muitas dificuldades de adequação de usuários, bem como oscilação do referido sistema e instabilidade na rede interna deste órgão.

O relatório emitido pelo SAGRES dos chamados técnicos ratificam as dificuldades técnicas operacionais do programa. Em relação aos prazos fixados pela Resolução 019/2013, eles por vezes foram modificados pelo próprio TCE e divulgado no site - Calendário de Obrigações.

Julho: o prazo foi prorrogado para o dia 02.09.2014. (envio tempestivo)

Setembro: o prazo foi prorrogado para o dia 31.1.2014 (envio tempestivo).

Outubro: o prazo foi prorrogado para o dia 03.12.2014. (envio tempestivo).

Novembro: o prazo foi prorrogado para o dia 03.01.2015. (envio tempestivo)

Dezembro: o prazo foi prorrogado para o dia 03.02.2015 (envio tempestivo)

Ou seja, sistema de gerenciamento e controle instituído por este Tribunal ainda oferece alguns impedimentos técnicos no manuseio dos operadores. Como se sabe, informações registradas no SAGRES no início do exercício dificilmente podem ser corrigidas posteriormente, em decorrência de qualquer modificação que se torne necessária em razão de acréscimos ou suspensões de serviços, pagamentos ou cancelamentos nos processos de elaboração de empenhos.



Importante é que mesmo com as divergências encontradas no sistema SAGRES, não há qualquer indício de não aplicação dos recursos. A própria análise financeira e patrimonial realizada pela auditoria confirma a correta informação dos números apresentados pela prestação de contas do município, haja vista a documentação analisada que traduz fielmente os números fornecidos.

De outra sorte, o desencontro das informações do SAGRES não é motivo para rejeição das contas do defendente. Primeiro porque, as inconsistências ocorrem em razão de impedimentos técnicos do próprio sistema instituído pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, restou verificado pela auditoria que os valores da prestação de contas do município estão corretos.

Nesse sentido é jurisprudência do TCE:

PROCESSO T.C. Nº 1270063-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO a inserção de dados incorretos no SAGRES e no SISTN, descumprindo o artigo 9º da Resolução TC nº 004/2010;

CONSIDERANDO que o incremento do endividamento previdenciário, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao Termo de Parcelamento nº 01/2010, foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Educação (PME) na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a divergência entre o percentual da despesa total com pessoal apurado pela auditoria e o apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valores que não provocaram prejuízo ao regular funcionamento da Câmara;

CONSIDERANDO que o Sr. Nemias Gonçalves de Lima teve as Contratações Temporárias objeto do Processo TC nº 1106422-5 julgadas ILEGAIS por esta Câmara, por meio do Acórdão TC nº 2043/2012, oportunidade em que o gestor foi penalizado com multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de



Custódia a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
 2. Fazer retornar a despesa de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro dos prazos previstos;
 3. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
 - 4. Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;**
 5. Realizar o pagamento tempestivo e integral das parcelas relativas aos parcelamentos com o fundo previdenciário;
 6. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da LRF;
- Recife, de junho de 2013.

Os atrasos no envio de dados ao sistema SAGRES, tratam-se de falhas formais que tem sido corriqueiramente justificadas junto a este Tribunal. Ressalte-se que todos os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária tem sido enviados ao sistema.

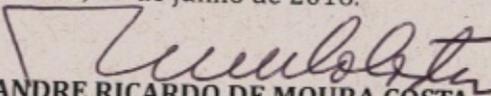
Portanto, a irregularidade apontada deve ser afastada.

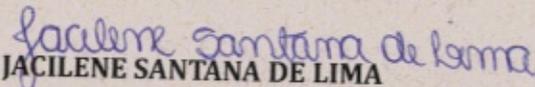
4. PEDIDOS

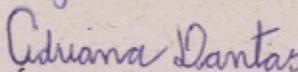
Diante do exposto, requerem sejam acolhidas as razões de defesa, com a aprovação dos atos ora auditados, ao menos com ressalvas, em razão de que inexistem graves lesões ou danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

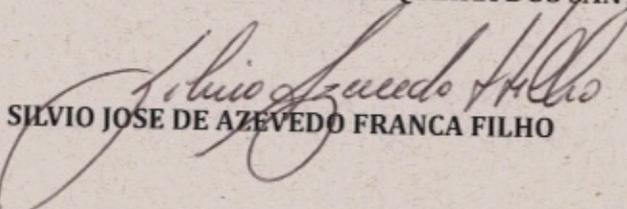
Pedem deferimento.

Recife, 27 de junho de 2016.


ALEXANDRE RICARDO DE MOURA COSTA


JACILENE SANTANA DE LIMA


ADRIANA CECÍLIA DANTAS CINTRA SIQUEIRA DOS SANTOS


SÍLVIO JOSÉ DE AZEVEDO FRANCA FILHO